## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020982-06.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Antonio Carlos Muniz Ventura e outro Embargado: Pozzi e Pozzi Advogados Associados Ss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 03/07/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 2174/11

## **VISTOS**

ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA e MARIÂNGELA BALDRATI MUNIZ VENTURA ajuizaram EMBARGOS DE TERCEIRO nos autos da execução nº 1103/07 em face de POZZI E POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, todos devidamente qualificados.

Os embargantes se dizem proprietários e possuidores de uma chácara, com área de 2,4339 hectares, ou 24.339,00 metros quadrados, que adquiriram mediante arrematação judicial levada a efeito na execução nº 1442/97, da 3ª Vara desta Comarca. Outrossim, os executados Sbel Distribuidora, Antonio de Souza e Therezinha Miller eram devedores de diversas pessoas e instituições bancárias, dentre as quais a casa bancária Santander, representada judicialmente pela Sociedade de Advogados ora Embargada que ingressou com a execução nº 1103/97 desta 1ª Vara requerendo a penhora do bem referido. Não se conformando com a arrematação judicial por parte do embargante Antonio Carlos a instituição financeira ingressou com uma ação anulatória (nº 131/01) na 3ª Vara visando desconstituir a arrematação e diante da inquestionável turbação, os Embargantes ingressaram com ação de embargos de terceiro nº 299/04.

Ocorre que o banco exequente acabou firmando acordo judicial com os Embargantes para por fim à ação anulatória e à ação de embargos de terceiro. Como a sociedade de advogados não participou da transação judicial na execução nº 1103/97, continuou executando os honorários sucumbenciais que foram fixados nesta execução. Buscam liminar para a suspensão do curso do processo executivo em relação ao imóvel descrito e, ainda, a procedência da ação com o cancelamento da penhora existente. Juntaram documentos às fls.11/36.

Em resposta a determinação de fls. 62 foi prestada a informação que segue a fls. 62.

Os embargantes peticionaram as fls. 76/78, juntando documentos às fls. 79 e ss, pleiteando a continuidade dos embargos.

Devidamente citada, a sociedade embargada apresentou sua defesa (fls. 380 e ss) sustentando, preliminarmente, que há litispendência entre essa ação e os embargos de terceiro nº 299/04 e carência da ação por inexistência de causa de pedir. No mérito, argumentou que: 1) os embargantes são familiares do sócio administrador da executada Sbel; 2) que a arrematação levada a efeito no processo 1422/97 (3ª Vara Cível) "restou desfeita por simulação de dívida" (textual fls. 285, *in fine*"), razão pela qual os embargantes não são proprietários do bem; 3) que não fez acordo com os embargantes na execução nº1103/97, nos embargos de terceiro nº 299/04 ou mesmo na anulatória 131/01 e, por consequência, a transação efetuada entre a Sbel e o banco Santander não engloba a verba de sucumbência. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls.380/415.

Pelo despacho de fls. 487 foi determinada a produção de provas. Os embargantes se referiram a prova documental e a embargada demonstrou desinteresse.

Declarada encerrada a instrução, pelo despacho de fls. 497, o embargado apresentou memoriais às fls. 502/523, e os embargantes às fls. 525/530.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em apenso segue impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes vem a este em juízo acenando com o "status" de <u>proprietários</u> e possuidores do imóvel descrito na inicial para livrá-lo da constrição efetuada nos autos nº 1103/97 (que corre perante esta Vara entre Banco Santander – exequente - e Sbel Distribuidora, Darlei Antônio e Terezinha Miller - executados).

Ao que se logrou apurar referido bem foi arrematado nos autos de outra execução (nº 1442/97), que tramitou perante a 3ª Vara Cível local, movida <u>por eles</u> próprios (embargantes) em face de Sbel Distribuidora, Antônio de Souza e Therezinha Miller (a respeito confira-se fls. 15 e 20).

É certo que o credor, Banco Santander, chegou a ajuizar pleito anulatório da referida arrematação (processo nº 131/2001 da 3ª Vara Cível) e obteve ganho de causa em 1º grau.

Ocorre que no curso do processo, mais especificamente após a interposição de recurso, estando os autos no Tribunal, o Banco Santander e os embargantes, firmaram acordo que acabou cumprido, gerando o <u>reconhecimento da regularidade da venda judicial</u>.

Assim, <u>como os embargantes são os proprietários do imóvel</u> (fls. 14/15) e não integram a execução, os presentes embargos devem ser acolhidos, na mesma linha de pensamento do que restou deliberado nos embargos de terceiros nº 299/04 (desta 1ª Vara Cível), entre as mesmas partes.

Cabe, por fim, ressaltar que a sociedade de advogados peticionou pela primeira vez nos autos da execução embargada em 04/12/07 (v. fls. 239) e somente foram integrados no polo ativo em 05/05/2008 (v. fls. 273 do mesmo processo), quando a referida arrematação já havia se concretizado (junho de 1999 – v. fls. 20 destes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

embargos de terceiros)

Em conclusão: tendo sido considerado judicialmente que a arrematação é hígida e, assim, os embargantes são proprietários do imóvel de matrícula 01 (fls. 14/15), impossível que a constrição permaneça incidindo sobre seu patrimônio.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos ajuizados por ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA e MARIÂNGELA BALDRATI MUNIZ VENTURA em face de POZZI E POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S para o fim de **livrar da constrição o imóvel descrito** na matrícula cuja cópia foi carreada a fls. 14/15.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 15% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA